

Exmo Sr Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social

Dr<sup>a</sup> Isabel Meireles

No âmbito da Proposta de Lei n.º 98/XV/1.º - Altera os Estatutos das Associações Públicas Profissionais e no que diz respeito ao Capítulo VII (Ordem dos Enfermeiros) é apresentada a seguinte formulação (sublinhado nosso):

Artigo 30.º-A

Conselho de supervisão

1 – O conselho de supervisão é constituído por 15 membros, incluindo:

a) Seis representantes da profissão, inscritos na Ordem e eleitos nos termos do n.º 2;

b) Seis oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de enfermeiro e que se integrem na área científica de enfermagem, não inscritos na Ordem, e eleitos nos termos do n.º 2;

c) Três cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta, que sejam personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscritos nesta.

A Ordem dos Enfermeiros (OE) na sua pronúncia, emitiu o seguinte parecer relativamente a este artigo (sublinhado nosso):

“84. O artigo 30.º, n.º 1, al. b), dos Estatutos na versão resultante do projeto de proposta de lei, estabelece que o conselho de supervisão é composto por 6 membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente.

85. Dada a necessidade de serem ministrados ensinamentos clínicos, todos os professores estão inscritos na Ordem.

86. Apesar da Ordem ter alertado para esta situação por diversas vezes, constata-se que continua a não se prever uma exceção, que terá, obrigatoriamente, de ser incluída para que o órgão seja viável.

87. Assim, propõe-se que ao aditamento do artigo 30.º - A (Conselho de Supervisão), dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros, seja adicionado um número 3, com o seguinte conteúdo: “Quanto aos membros referidos na al. b), do n.º 1, os mesmos poderão estar inscritos na Ordem desde que exerçam funções no estabelecimento de ensino a tempo

inteiro”.

Sobre este assunto, venho expor o seguinte:

- a) A OE obriga a que os docentes de enfermagem dos estabelecimentos do Ensino Superior estejam inscritos na Ordem;
- b) Tanto no curso de licenciatura em Enfermagem como nos Mestrado em Enfermagem a OE só emite parecer favorável, se todos os elementos da equipa docente com habilitações próprias para a enfermagem (Licenciatura, mestrado ou Doutoramento em Enfermagem) estejam inscritos na OE, isto é, tenham o pagamento de quotas em dia.
- c) Muitos dos docentes estão em regime de exclusividade nas Universidades e Politécnicos, e nesta circunstância, não podem exercer qualquer outra atividade remunerada, para além da docência; portanto a prática de cuidados de enfermagem está-lhes vedada, mas mesmo assim têm que estar inscritos para que os cursos de licenciatura em Enfermagem e Mestrados das várias especialidades oferecidos pelas Instituições Ensino Superior onde trabalham, possam ter o reconhecimento da OE e os candidatos obtenham no final do curso a respetiva cédula de enfermeiro e enfermeiro especialista;
- d) Vem a OE alegar que os Ensinos clínicos obrigam os docentes à sua inscrição na OE e pagamento da respetiva quota; trata-se de uma falsa questão porque o docente no Ensino Clínico (período em que os estudantes vão para os contextos clínicos – hospitais, centros de saúde e outras instituições de saúde) têm a supervisão clínica das(os) enfermeiras(os) das instituições, cabendo ao docente a supervisão pedagógica. Portanto, da parte do docente não há qualquer exercício de ato de enfermagem, apenas e com especial relevância, acompanha e orienta pedagogicamente os estudantes, criando condições para que estes atinjam os objetivos traçados na etapa do percurso curricular em que se encontram. O docente encontra-se em permanente comunicação com a(o) enfermeira(o) da instituição de saúde para avaliar a evolução das competências dos estudantes; a(o) enfermeira(o) da instituição assume o papel de tutor do estudante durante o período temporal de duração do ensino clínico. Não há, nem pode haver, da parte do docente qualquer prática de cuidados de enfermagem nas instituições, e deste modo, o docente não se encontra ao abrigo da regulação/supervisão da OE; acresce que a sua carreira profissional não é de enfermagem, mas de docente do ensino superior, com regulamentação própria (Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 69/88, de 3 de

Março, 207/2009, de 31 de agosto (que procede à sua republicação) e pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio);

- e) Este não é o entendimento da OE que, de forma abusiva, como reafirmei na alínea a), obriga, a que os docentes de enfermagem estejam inscritos na OE sob pena de não creditarem o curso de licenciatura em Enfermagem e os Mestrados profissionais (que atribuem o título de Enfermeiro especialista);
- f) Ora, o agora articulado do projeto de lei que altera os Estatutos das Associações Públicas, no que diz respeito à al. b) do Artigo 30.º-A Conselho de supervisão (cf. supra), encontra-se bem redigido e não enferma de qualquer inviabilidade de funcionamento do órgão;
- g) Aliás, a proposta de redação sugerida pela OE, entra em colisão com o espírito do legislador no que à composição do órgão diz respeito (elementos não deverão estar inscritos na OE);
- h) A atual redação, salvo melhor entendimentos, deverá permanecer para manter a imparcialidade do órgão;
- i) À OE caberá, alterar o seu entendimento sobre a obrigatoriedade de ter membros que não estando na prática de cuidados obriga à sua inscrição e ao pagamento de quotas.

Para um melhor entendimento sobre o assunto envio um parecer (ainda que sucinto) de um jurista sobre esta matéria que foi enviado à OE em 2017, e sobre o qual não obtivemos resposta:

**a.** O exercício da função de enfermeiro e o exercício da função de docente em curso de enfermagem, correspondem a atividades distintas, autónomas em termos funcionais, estatutários/carreira e até deontológicos;

**b.** Os requisitos para o exercício de uma e outra estão previstos e fixados em regimes normativos legais e regulamentares distintos: os profissionais de enfermagem subordinados a estatutos de carreira de enfermagem e de exercício de enfermagem e estatutários-Ordem dos Enfermeiros e os docentes de escolas de enfermagem subordinados aos regimes normativos do ECPDESP-estatuto de carreira docente, aos

normativos regulamentares das instituições de ensino e restante enquadramento normativo pelo exercício de funções docentes (p. ex. RJIES ou título de agregação);

**c.** Nenhum normativo do Estatuto da OE. ou do REPE permite concluir que para o exercício da função docente em curso de enfermagem se exige a inscrição ativa na associação pública representativa da classe (dos enfermeiros);

**d.** A invocação do art.º 9º, 6, do REPE para ir *pescar* a palavra *docência* num contexto muito amplo de intervenção/contribuição dos enfermeiros para a melhoria da prestação dos cuidados

de enfermagem, para inferir tal obrigação é, na minha modesta opinião, manobra artificiosa de interpretação e aplicação da lei;

e. Mesmo na componente de *ensino clínico*, do exercício de funções docentes, o art.º 5º da Portaria n.º 799-D/99, de 18/9, é preclaro na divisão de tarefas/responsabilidades entre os docentes das IES de enfermagem e o pessoal profissionalmente habilitado (enfermeiros) das unidades de saúde;

f. Discordo assim do douto entendimento sufragado nos *Pareceres* dos CE/CJ da OE. de 2009 e 2016;

g. Em conclusão sintética: salvo melhor e mais ponderada opinião para o exercício da função docente em IESEnfermagem não é obrigatória a inscrição ativa (pagamento de quotas em dia) na associação pública OE.”

Pelos motivos expostos, venho por este meio, apelar a Vª Exª. que mantenha a redação do artigo em questão, a bem do princípio da imparcialidade e da justiça.

Os melhores e mais respeitosos cumprimentos

João Macedo

Prof. Adjunto

Escola Superior de Enfermagem | Universidade do Minho

School of Nursing | University of Minho

3.º Piso - Edif. da Biblioteca Geral (BGUM)

Campus de Gualtar

4710-057 Braga, Portugal

+351 253 601 300

<https://orcid.org/0000-0002-3396-7977>

<https://www.cienciavita.pt//pt/BE1D-216B-21D6>

□